



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034212-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que são agravantes LA RIOJA LICENCIAMENTOS LTDA, ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ, SIMONE SIMONINI GONZALEZ DE ALMEIDA, CARLA ANGEREME YELA GONZALEZ, LA RIOJA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ISSA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, FEGARO PARTICIPAÇÕES LTDA, COMÉRCIO E TRANSPORTADORA LA RIOJA LTDA, COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MALBEC DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BORRACHAS LTDA., MMBF COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ALIMENTOS LTDA e LA FELICITA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, é agravado HAMBURG SÜD BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2034212-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSA IGNES SIMONINI e OUTROS

**AGRAVADO(A): HAMBURG SUDAMERIKANISCHE
DAMPFSCHIFFFAHRTSGESELLSCHAFT APS & CO KG**

COMARCA: MAIRINQUE

JUIZ(A): CARLA CARLINI CATUZZO

VOTO Nº: 7372

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu o incidente. PRELIMINAR de nulidade, por ausência de citação dos sócios da original executada. Não ocorrência. Despicienda a participação dos sócios da executada, na lide, quando buscada apenas a responsabilização de terceiros, porque bastante a composição do polo passivo por aqueles a quem se mira o desvelamento. Requeridos, ademais, a quem não compete a defesa, em nome próprio, do direito de outrem. Art. 18, caput, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Ocorrência. Julgador singular que não individualiza as razões em que se funda, para estender a responsabilidade executória aos quatorze requeridos no incidente. Razões de decidir cuja generalidade é inadmissível, quão mais observada a gravidade do resultado a que conduzem. Subsunção do ato decisório ao disposto no art. 489, §1º, II e III, do Código de Processo Civil. Nulidade. Arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 489, II, do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO. Decisão anulada, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para rejulgamento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 218/219 dos autos de origem, que acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos requeridos no polo passivo da execução.

Recorrem os requeridos, aduzindo, preliminarmente, ser nula a decisão, pois não havida a citação de Salvador e Rodrigo, sócios da original devedora. Ainda em preliminar, dizem que o julgador não se atentou às lindes do caso concreto, para desatar o incidente, pois se valeu de decisão genérica. No mérito, sustentam que o fato de algumas das sociedades requeridas contarem com mesmo quadro social não conduz ao reconhecimento de que havido grupo econômico. Demais, nada há de ilícito na participação da pessoa física em várias pessoas jurídicas, exercitando atividades de empresa diversas. Caçam amparo legal. Gizam, ademais, que as sociedades requeridas não compartilham com a original devedora identidade de sócios. Reiteram inexistir fundamento, na decisão recorrida, a justificar a expansão subjetivo do feito executório. Acenam à inexistência de prova qualquer de abuso econômico. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao arremate, a anulação ou reforma da decisão recorrida.

Recurso recebido em duplo efeito (fls. 26).

Contraminuta a fls. 30/50.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 16/17).

Rechaço a preliminar de nulidade da decisão por razão da ausência de citação dos sócios da original devedora.

Despicienda a participação dos sócios da executada, na lide, quando buscada apenas a responsabilização de terceiros, porque bastante a composição do polo passivo por aqueles a quem se mira o desvelamento e, quão muito, também pela sociedade cuja personalidade se busca esmiuçar, nos

termos da conjunção alternativa insculpida na redação do artigo 135 do Código de Processo Civil — “[...] o sócio **ou** a pessoa jurídica [...]”.

Demais, não compete aos requeridos a defesa, em nome próprio, de direito que somente aos sócios Rodrigo e Salvador acudiria, observado o disposto no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil.

Todavia, razão outra conduz à anulação da decisão recorrida, a saber, a falta de suficiente fundamentação, tal qual suscitam os requeridos no curso todo da insurgência.

Entende-se por fundamentação o ato de “[...] *dar razões —razões que visam a evidenciar a racionalidade das opções interpretativas constantes da sentença, a viabilizar o seu controle intersubjetivo e a oferecer o material necessário para a formação de precedentes*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 615).

Daí que, à luz dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 489, II, do Código de Processo Civil, compreende-se ter o juiz “[...] *o dever de fundamentar suas decisões. A sanção para a ausência de fundamentação é a nulidade do ato decisório (art. 93, IX, da Carta Magna). Portanto, descabe falar em ônus argumentativo do juiz, mas sim em dever de fundamentação. [...] Justamente, a fundamentação é o local predestinado na sentença para o exame das questões de fato e de direito apresentas pelas partes*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 719).

No caso em testilha, resumem-se as razões de decidir às asserções de que “*a execução vem tramitando desde 2019, com tentativas frustradas para a obtenção de bens da empresa executada, cuja colaboração com a tramitação do feito não se observa, em manifesta inércia dos sócios frente às obrigações assumidas em nome da ré. Os documentos que instruem o incidente demonstram que as empresas listadas possuem como sócios os mesmos da empresa*

executada, ou, pelo menos, parte deles. Além disso, muitas possuem semelhantes ou complementares objetos sociais. Nessa linha, não há dúvida da formação de um conglomerado no qual a confusão patrimonial entre as empresas é óbvia” (fls. 218/219 da origem).

Com a devida vênia, o julgador singular não individualiza quais documentos demonstrariam os fatos nos quais baseia suas conclusões, quão menos indicando o vínculo de cada qual das sociedades e pessoas físicas requeridas com a original devedora. Ao revés, vale-se o decisor de asserções de generalidade inadmissível.

Quais os documentos que demonstram a relação societária entre cada qual dos quatorze requeridos? Quais requeridos figuram, como sócios, na executada e nas sociedades requeridas? Quais as semelhanças e complementaridades dos objetos sociais da executada e das sociedades requeridas?

Não há resposta.

Há, apenas, razões cuja generalidade é inadmissível, quão mais no caso em testilha, em que da conclusão a que conduzem aquelas desponta resultado sobremaneira gravoso, qual seja, a responsabilização patrimonial de terceiros pelo crédito objeto da execução de origem.

Assim, inarredável a invalidação da decisão recorrida, uma vez que, *“para cumprir seu objetivo político e atender às exigências da Constituição e da lei, a motivação deve ser tal que traga ao leitor a sensação de que o juiz decidiu de determinado modo porque assim impunham os fundamentos adotados, mas decidiria diferentemente se outros fundamentos houvessem prevalecido —seja no exame da prova, seja na interpretação do sistema jurídico. Tal é a exigência de coerência na motivação, sem a qual ela é irregular e a sentença, nula”* (DINARMACO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil: Volume I, 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 318).

Amolda-se a decisão recorrida ao disposto no art.

489, §1º, II e III, do Código de Processo Civil

No tom:

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA- IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO- CERCEAMENTO DE DEFESA - *Ação julgada improcedente- Fundamentação genérica - Ausência de cotejo entre as provas coligidas aos autos e a pretensão autoral- Vício de fundamentação- Encerramento precoce da fase instrutória e improcedência por falta de prova- Nulidade:* - Ao fundamentar a improcedência na ausência de prova, o julgador deve elencar os motivos pelos quais deixa de considerar aquelas coligidas aos autos, o que não se verifica no caso em tela. Ademais, configura contrassenso o encerramento precoce da fase instrutória, inobstante pedido expresso do autor para produção de prova oral, e a improcedência por falta de prova. Nulidade do ato decisório. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA” (TJSP; Apelação Cível 1001442-15.2021.8.26.0562; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA- APONTAMENTO - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO- NÃO APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES - NULIDADE DA SENTENÇA - *Ação julgada improcedente- Fundamentação genérica- Ausência de cotejo entre os documentos coligidos pela ré e os apontamentos inscritos em nome da autora- Vício de fundamentação- Nulidade:* - Para o julgamento da pretensão, necessário estabelecer o devido cotejo entre cada apontamento e os documentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela, devendo a r. sentença ser anulada por falta de fundamentação (art. 489, inciso III, do CPC e artigo 93, IX da CF). SENTENÇA ANULADA 'EX OFFICIO'. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1028670-56.2022.8.26.0003; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

“Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos morais – Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, por empréstimo consignado contratado em seu nome com o réu, mediante fraude – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Justiça gratuita – Revogação do benefício, ex officio na sentença – Descabimento – Revogação deve ser precedida de comprovação do desaparecimento dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício, mediante prévia oportunidade de manifestação da parte interessada – Inteligência do art. 8º da Lei 1.050/60 e arts. 9º e 10 do CPC – Justiça gratuita restabelecida – Recurso provido. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos morais – Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, por empréstimo consignado contratado em seu nome com o réu, mediante fraude – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC) – Descabimento – Há interesse processual da autora apelante para a propositura de ação judicial visando o reconhecimento de fraude na contratação de empréstimo consignado, cessando-se os descontos em seu benefício previdenciário e danos morais – Demanda que se revela útil e necessária a via processual escolhida – Sentença desprovida de fundamentação, deixando de apreciar o caso dos autos, valendo-se de casos precedentes para presumir a má-fé processual da parte e de seu patrono – Condenação solidária do patrono da autora admissível apenas na hipótese de lide temerária, que depende de apuração em ação própria – Inteligência dos arts. 77, §6º, do CPC e art. 32, parágrafo único do EOBA – Nulidade evidenciada – Ausência de fundamentação (art. 489, §1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da CF) – Decisão anulada – Recurso provido, para anular a r. sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1000496-71.2022.8.26.0024; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023, destaque nosso)

“PRELIMINAR – NULIDADE - SENTENÇA CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Alegação de nulidade da sentença, em razão da não apreciação do pedido de indenização por danos

materiais – Cabimento – Hipótese em que, embora formulado pedido cumulado de indenização por danos materiais, a sentença apenas apreciou o pedido de indenização por dano moral – Sentença anulada por 'error in procedendo' (má aplicação da lei processual) – Capítulo da sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral que também se mostra nulo, por ausência de fundamentação (CPC, art. 489, §1º, II, III e IV) – Nulidade declarada de ofício – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA – AÇÃO JULGADA COM BASE NA AUTORIZAÇÃO DADA PELO ARTIGO 1.013, §3º DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) – ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO EM FAVOR DOS ALIENANTES DO IMÓVEL FINANCIADO – DANOS MATERIAIS – DANO MORAL – Pedido de reforma da respeitável sentença que julgou improcedente a demanda – Cabimento – Hipótese em que o banco réu incorreu em mora na disponibilização, em favor dos alienantes do imóvel, dos valores do financiamento – Mora injustificada – Autores que, em razão da legítima expectativa no recebimento tempestivo dos valores do financiamento, assumiram diversas dívidas para construção de sua casa própria – Pagamentos custeados com recursos próprios, obtidos por empréstimos e com o resgate de aplicações financeiras – Autores que diligenciaram tempestivamente junto ao banco réu, mas sem lograr obter a explicação pela mora – Danos materiais configurados – Violação à boa-fé objetiva, em razão da inobservância aos deveres anexos de informação e de lealdade – Dano moral configurado – Dano moral arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, valor que se mostra consentâneo com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado – PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.” (TJSP; Apelação Cível 1030353-68.2016.8.26.0576; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2017; Data de Registro: 02/06/2017, destaque nosso)

Nem se diga ser possível o pronto julgamento da lide, com fulcro na teoria da causa madura, pois, no caso em testilha, a decisão em tudo se distanciou da lide que lhe foi apresentada, de modo que o conhecimento do

entretanto, diretamente pelo Tribunal, implicaria em clara supressão de instância.

A mesmo passo:

“APELAÇÃO – Embargos de Terceiro acolhidos - Alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação e por cerceamento de defesa - Ocorrência - Violação do art. 489, §1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da CF - Ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na contestação capazes de infirmar a conclusão adotada - Necessidade de novo julgamento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Cerceamento de defesa também caracterizado, diante do pedido da parte apelante de produção de provas, decorrente inclusive da impugnação da data da assinatura do contrato de compra e venda. Recurso provido - Anulação da r. sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1009438-59.2022.8.26.0132; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Assim, mister o acolhimento do recurso, de modo a que reconhecida a nulidade da decisão, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para rejuízo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para anular a decisão de fls. 218/219, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para rejuízo.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator